

REVISTA
**DIREITO SEM
FRONTEIRAS**

II. DOUTRINA INTERNACIONAL

1

**O ATIVISMO JUDICIAL, A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
E O DIREITO À SAÚDE**

**THE JUDICIAL ACTIVISM, THE JUDICIALIZATION OF PUBLIC
POLICIES AND THE RIGHT TO HEALTH**

Leonardo Vasconcelos Guaurino de Oliveira¹

1 Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (2008). Especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestrando em Direito Pela Universidade Autónoma de Lisboa. Pós-Graduando em Biodireito na Universidade de Coimbra. Professor de Direito Público e Ambiental na Pós Graduação e MBA na Universidade Estácio de Sá, e em cursos preparatórios. Autor radicado em Portugal. E-mail: leoguarino@globocom.

Como citar este artigo:

OLIVEIRA, Leonardo Vasconcelos Guaurino de. **O ativismo judicial, a judicialização de políticas públicas e o direito à saúde**. Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Edição Especial. 2017; v. 1 (3): 99-107.

RESUMO

O presente artigo científico abordará a forte tendência interventiva do Poder Judicial ou Judiciário sobre a atuação típica dos demais Poderes, especificamente focado na temática da inaplicabilidade dos direitos sociais. Com este escopo, iremos tentar responder a alguns questionamentos relacionados à legitimidade desta atuação judicial atípica, e a possibilidade de transbordamento e violação aos princípios democráticos. Assim, a proposta do presente estudo é entender o mencionado fenômeno jurídico, visualizar situações práticas e tentar balizar a aplicação do instituto com base na doutrina de Ronald Dworkin, de forma a evitar que o Poder Judiciário abuse desta prerrogativa.

Palavras-chave: Ativismo. Judicialização. Políticas públicas.

ABSTRACT

The following scientific article approaches the strong interventional tendency of Judicial Branch or Judiciary over the other Powers, specifically focused on the inapplicability of the social rights. With this scope, we will try to answer some questions related to the legitimacy of this atypical judicial action, and the possibility of overflow and violation of democratic principles. Thus, the purpose of the present study is to understand the aforementioned legal phenomenon, to visualize practical situations and try to demarcate the application of the institute based on the doctrine of Ronald Dworkin, in order to avoid that the Judiciary Abuses this prerogative.

Keywords: Activism. Judicialization. Public policies.

INTRODUÇÃO

Ao analisarmos a jurisprudência das Cortes constitucionais brasileiras e portuguesas, constatamos uma forte tendência interventiva do Poder Judicial ou Judiciário sobre a atuação típica dos demais Poderes.

Tal intervenção se dá pelo fato dos Poderes Executivo e Legislativo estarem em situação de “enfraquecimento”, não havendo o empenho necessário na realização dos seus fins constitucionalmente propostos.

Ou seja, o texto constitucional evidencia direitos fundamentais a serem consagrados concretamente pelos políticos e governantes, membros dos Poderes Executivo e Legislativo, mas não ocorre a sua adequada efetivação prática. Diante deste cenário, o Poder Judiciário se agiganta, tomando para si o dever de realizar não somente suas atribuições constitucionalmente típicas, mas também suprimindo as omissões decorrentes da inércia dos demais Poderes. Tal transbordamento é nomeado pela doutrina de ativismo judicial.

Sobre o tema, o professor Luís Roberto Barroso ressalta a importância da análise e estudo do tema, tratando a ideia do ativismo judicial como sendo “associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores

e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (BARROSO, 2009, p.5).

Diante deste quadro, surgem algumas questões: Seria o Poder Judiciário legitimado a desempenhar uma função política, dando a última palavra sobre políticas públicas? Não haveria violação à democracia nessa atuação por órgão composto de membros não eleitos pela população?

Assim, a proposta do presente trabalho é entender o mencionado fenômeno jurídico, visualizar situações práticas e tentar balizar a aplicação do instituto com base na doutrina de Ronald Dworkin, de forma a evitar que o Poder Judiciário abuse desta prerrogativa.

1. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O princípio da Separação dos Poderes surge historicamente da necessidade da limitação do poder político dos governantes, evitando que abusassem dos mesmos, cometente arbitrariedades.

A grande questão que pairava sobre os antigos pensadores era: como seria essa forma de limitação, e de que modo seria feita essa separação? O método clássico de tripartição dos Poderes, com base em aspectos funcionais, é atribuído a Montesquieu, mas deve ser destacado o prévio desenvolvimento do assunto na literatura de Aristóteles e John Locke.

Conforme leciona o professor Alexandre de Moraes (2007, p. 385), a “divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade; foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas, a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2.º de nossa Constituição Federal”.

Devemos destacar que, formalmente, os Poderes Executivo e Legislativo possuem prevalência com relação ao Judiciário, em matéria de elaboração e efetivação de políticas públicas, tendo em vista a formação daqueles Poderes por representantes eleitos pelo povo (CAPPELLETTI, 1999, p. 43).

No Direito brasileiro, o princípio da Separação dos Poderes foi previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo art. 2.º², sendo tal dispositivo complementado com diversas disposições constitucionais

2 “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Artigo 2.º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

que fixam os deveres e as funções de cada um dos Poderes, e os mecanismos de controle entre os mesmos, os chamados “checks and balances”.

No Direito português, o tema também possui tratamento claro no corpo da Carta Magna daquele país, ao tratar do Estado de Direito Democrático³.

Diante deste quadro, foi fixada como função típica do Poder Judiciário a função judicante; do Poder Legislativo a função de criar normas de forma geral e abstrata; e do Poder Executivo a função de executar e dar concretude aos atos legislativos.

Caso a Constituição não atribua excepcionalmente e de forma atípica outra competência a determinado Poder, estaremos diante de uma inovação, que deve ser observada com a devida cautela.

2. O ATIVISMO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O agigantamento do papel funcional do Poder Judiciário, dentro do Estado Democrático de Direito, tem origem histórica nas omissões dos Estados diante das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, relacionadas à violação de direitos humanos, o que fez com que houvesse uma valorização na guarda da Constituição e na tutela dos direitos fundamentais.

E qual seria o fundamento para essa atuação atípica do Poder Judiciário?

Tal expansivismo decorre do Princípio da Supremacia da Constituição, atuando o Judiciário não como um invasor das competências constitucionalmente típicas de outros Poderes, mas como garantidor da plena aplicação do texto constitucional.

Desde então, o Poder Judiciário se apossou de um vácuo de atuação proporcionado pela omissão dos demais Poderes. Ou seja, o Judiciário se aproveitou da crise de legitimidade pela qual passam os demais Poderes da República, quais sejam Executivo e Legislativo, e passou a se imiscuir em temas de cunho político e administrativo, que vão muito além das pretensões jurídicas concretamente levadas aos juízes.

O princípio da isonomia presente nas Constituições brasileira e portuguesa visa garantir a todos um mínimo que deve ser respeitado por qualquer Estado de Direito, visando à dignidade de todos (NOVAIS, 2004, p. 103).

Mas é necessário perceber que mesmo todos estando teoricamente livres para buscar os seus direitos, a prática demonstra que nem todos os indivíduos possuem a mesma capacidade de exercer tais direitos, devendo recorrer ao Estado, para que o mesmo garanta uma igualdade de fato e de direito para tanto.

Prima facie, cabe ao Poder Executivo ouvir os pleitos destes cidadãos e efetivar estes direitos e garantias. Mas e se tal Poder quedar-se inerte neste seu

3 “**Constituição da República Portuguesa:** Artigo 2.º - Estado de direito democrático - A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”

poder-dever, a quem pode recorrer o cidadão para reintegrar-se à sociedade e ter a sua dignidade respeitada? Aqui surge a necessidade de que o cidadão recorra ao Estado-juiz, pleiteando ao mesmo o respeito aos seus direitos fundamentais.

Como forma de respaldar esse posicionamento, no sentido da possibilidade desta atuação positiva por parte do Poder Judiciário, trazemos os ensinamentos do professor Ronald Dworkin, que sobre a celeuma que circunda o tema do ativismo judicial, especificamente no que tange a judicialização de políticas públicas, entende ser legítima tal atuação, não havendo ferimentos à democracia, fundamentando o seu pensamento na tutela das minorias, e na garantia da efetividade da Constituição (DWORKIN, 2001, p. 7).

Na jurisprudência brasileira, especialmente no ponto da “judicialização de políticas públicas”, os exemplos deste ativismo judicial são vultuosos. A situação mais habitualmente verificada nos Tribunais Superiores decorrem da incapacidade operativa do Executivo, não conseguindo efetivar os direitos fundamentais básicos dos cidadãos, obrigando que estes indivíduos batam às portas do Judiciário. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao ordenar o bloqueio de verbas orçamentárias para o devido fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público⁴.

Destaca-se que a crítica feita à atuação atípica do Poder Judiciário não adentra na qualidade das decisões proferidas por este, mas sim pela possível aniquilação do princípio da Separação dos Poderes, e pela tomada de decisão por um Poder que não é composto por membros eleitos pelo povo.

E por que a discussão sobre a judicialização das políticas públicas sempre é criticada por violação ao princípio democrático?

Ao pensarmos em democracia, nos Estados Democráticos de Direito atuais, imediatamente nos vem a ideia de decisões políticas tomadas pelos membros do poder público que foram eleitos pelo povo, possuindo legitimidade na tomada dessas decisões, por terem esses representantes maior proximidade à sociedade representada, garantindo estabilidade e isonomia, o que não ocorreria na tomada de decisões por agentes não eleitos, especificamente no tocante a decisões proferidas por membros do Poder Judiciário (DWORKIN, 2001, p. 32).

Nesse ponto da discussão ficamos em um impasse aparentemente intransponível. Ronald Dworkin tenta quebrar esse paradigma, de que democracia somente existe como representação única e exclusiva da vontade maioria, pois as singularidades de cada indivíduo e suas necessidades seriam desconsideradas, não havendo a consagração da proteção de todos de forma igualitária, nem mesmo o respeito à liberdade de cada um dos membros da coletividade. Portanto, não basta haver a vontade da maioria, mesmo em detrimento da igualdade e liberdade, pois tal fato não revela a existência de uma democracia.

4 “1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.069.810 - RS (2008/0138928-4). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe, 06.11.2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Consulta em: 21/02/2014.)

O Autor, então, coloca o seu posicionamento no sentido de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não ofendem a democracia. Contrariamente ao que é pensado, a atuação judicial na tutela das minorias reforça esta, pois “se os tribunais tomam a proteção dos direitos individuais como uma responsabilidade especial, então as minorias ganham em poder político, na medida em que o acesso aos tribunais é efetivamente possível e na medida em que as decisões dos tribunais sobre seus direitos são efetivamente fundamentadas” (DWORKIN, 2001, p. 17).

Assim, o que temos hoje é um Poder Judiciário que supre os fracassos legislativos e a ineficácia executiva, mas devem ser criadas balizas para esta atuação, pois tal fortalecimento sem limites provavelmente acarretará efeitos nefastos ao ordenamento jurídico, tendo em vista a ausência de Poderes equânimes que possam fiscalizá-lo e controlá-lo.

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Neste capítulo, a fim de ilustrarmos e adentrarmos fortemente na discussão e entendimento do tema, escolhemos a temática da omissão estatal no provimento da saúde pelo Estado, e a forma como vem se portando o Poder Judiciário, diante das demandas que são levadas a sua análise.

A temática é colorida pela tese da reserva do possível, relacionando questões orçamentárias e o direito constitucional à saúde (SARLET, 2003, p. 265).

O direito ao acesso à saúde possui vínculo direto com a cidadania e a dignidade das pessoas, sendo instrumento de desenvolvimento social, possuindo previsão expressa nas cartas constitucionais brasileiras⁵ e portuguesas⁶.

5 “Constituição da República Federativa do Brasil:

Artigo 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Artigo 196.º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

6 “Constituição da República Portuguesa:

Artigo 64.º Saúde

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado:

a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.

3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;
c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;
e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;

Diante das previsões normativas destacadas, podemos observar, e constatar com respaldo doutrinário, a natureza jurídica do direito à saúde é de direito público subjetivo, exigindo prestações materiais por parte do estado. Ou seja, exige uma atuação positiva do Estado, no sentido de implementar políticas públicas no setor, oferecendo um serviço de saúde de boa qualidade a todos os membros da sociedade.

Perante tal situação, não caberia ao Poder Executivo se negar à realização de políticas públicas por questões econômicas, pela alegação de ausência de verbas orçamentárias, pautado na tese da reserva do possível, pois há uma mandamento constitucional, uma norma cogente de observância obrigatória pelos Poderes Públicos, devendo estas serem observadas com primazia dentre diversas atuações estatais.

Portanto, diante desse mandamento expresso, o papel do Poder Judiciário seria de fiscalizar a real impossibilidade prática de concretização do instituto, sendo nesse sentido o entendimento da Suprema Corte brasileira⁷.

Neste aspecto, podemos destacar a posição do professor José Joaquim Gomes Canotilho (2004, p. 481), criticando a teoria da reserva do possível, e ratificando a atuação ativa do Judiciário, afirma que um direito social é um direito, independentemente dos cofres públicos estarem cheios ou não, devendo o Poder Público se organizar nos aspectos executivos e orçamentários para a concretização de tais direitos fundamentais, que garantirão em última instância, o princípio da dignidade da pessoa humana, tutelando o mínimo existencial.

Por fim, devemos destacar que em um Estado Democrático de Direito, especificamente sobre a consagração em concreto do direito fundamental à saúde por meio de atuação direta pelo Poder Judiciário, não vemos qualquer violação aos princípios democráticos, sendo inclusive papel dos juízes efetivar os direitos fundamentais previstos na Constituição, como forma de materializar a equidade, a justiça social, e o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho constatou que, na presente visão de múltiplos ordenamentos jurídicos, tais como o português e o brasileiro, a postura ativa do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais é uma tendência, dando um caráter de preponderância de Poder, diante dos demais, não como um papel representativo, mas como atuação protectiva da efetividade da Constituição.

Há grandes benefícios nessa atuação positiva, desde que realizada com o temperamento adequado, não se tornando numa violação total e irrestrita a outros princípios

f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicod dependência.

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.”

7 “1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 674.764. Relatora Ministra Helen Gracie. DJ. 20/08/2010).

fundamentais, como a Separação dos Poderes e a Segurança Jurídica, que restariam em total instabilidade numa atuação sem parâmetros razoáveis por aquele Poder.

Portanto, o papel do Judiciário deverá sempre ser o de proteger a Constituição e lutar pela efetivação de direitos fundamentais não apenas das maiorias, mas também das minorias, mantida sempre a integridade constitucional e o respeito pelas demais funções estatais, não se corrompendo pelos excessos nem visando se tornar um novo Poder Político.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto - **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7a Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto - **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil contemporâneo**. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (orgs.). *As novas faces do ativismo judicial*. 2a Tiragem. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

BARROSO, Luís Roberto - **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. Revista Eletrônica sobre a Reforma de Estado (RERE), Salvador, n. 9, março/abril/maio 2007.

BARROSO, Luís Roberto - **JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA**. Revista Eletrônica de Direito e de Estado (REDE), Salvador, n. 18, abril/maio/junho 2009.

BARROSO, Luís Roberto - **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 5 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.069.810. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ, 06.11.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 384.201. Relator Ministro Marco Aurélio. DJ. 03/08/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 674.764. Relatora Ministra Helen Gracie. DJ. 20/08/2010.

CAMBI, Eduardo - **Revisando o princípio da separação dos poderes para tutelar os direitos fundamentais sociais**. In: *Direitos fundamentais revisitados*. Andrea Bulgakov Klock et al. (orgs.). Curitiba: Juruá, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Constituição dirigente e vinculação**

do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2004.

DWORKIN, Ronald - **Levando os Direitos a Sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald - **O Império do Direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald - **Uma Questão de Princípio.** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FACHIN, Zulmar - **Funções do Poder Judiciário na Sociedade Contemporânea e a Concretização dos Direitos Fundamentais.** ANIMA : Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET. Publicação trimestral – Ano I – No 1 – Curitiba, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - **O papel político do judiciário e suas implicações.** Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas – Ano 1, n. 2.

LENZA, Pedro - **Direito Constitucional Esquematizado.** 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIRES, Alex Sander Xavier - **Súmula Vinculante e Liberdades Fundamentais.** Rio de Janeiro: Pensar a Justiça, 2016.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa: Lei Constitucional n.º 01/2005, de 12 de agosto. 2ª ed. reimp. Lisboa: Quid Juris - sociedade editora, 2012. ISBN 978-972-724-586-4

SILVA, José Afonso da - **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lenio Luiz - **Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD).

TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli - **Ativismo Judicial e políticas públicas: direitos fundamentais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis de - **A democracia na América.** São Paulo: Martins, 2001.

ZENI, Carine - **O poder judiciário como legislador positivo na efetivação dos direitos fundamentais sociais.** Revista Discurso Jurídico Campo Mourão, v. 3, n. 2, p. 129-148, jul./dez 2007.

Artigo recebido em: 28/09/2017

Artigo aceito em: 23/10/2017